



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.012899/97-46
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-002.985 – 1ª Turma
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente CAFÉS FINOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1992

RECURSO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial que não demonstre a existência de interpretação divergente da legislação tributária, pela decisão recorrida, da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício) e José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição aos impedimentos de conselheiros). Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da decisão recorrida, no que interessa à presente lide (destaques do original):

CAFÉS FINOS LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Tem origem o presente processo no auto de infração de fls. 02/19, com os anexos de fls. 21/160, lavrado pela extinta DRF/RIO DE JANEIRO contra a interessada acima identificada, para exigir o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ, no valor de R\$ 552.460,30, acrescido de multa proporcional de 75% e juros de mora.

Decorre a autuação das seguintes infrações imputadas à interessada, conforme Descrição dos Fatos, de fls. 03/06, e Termo de Verificação, de fls. 21/26:

1 - Despesas indedutíveis referentes às contribuições ao FINSOCIAL e ao COFINS, visto ter a interessada ingressado com ações judiciais contra a cobrança das mesmas, tendo-as depositado judicialmente (guia dos respectivos depósitos judiciais à ordem da justiça às fls. 100/104). (item 11.2.1 do Termo de Verificação).

Período de apuração: março a dezembro de 1992.

Valor tributável total: Cr\$ 393.940.620,30.

Enquadramento legal: arts. 255, § 1º e § 2º; e 387, inc. I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980 (RIR/1980).

2 - Variações monetárias passivas efetuadas a maior relativas à:

A) atualização monetária da provisão para o imposto de renda sobre o lucro inflacionário, no valor de Cr\$ 47.124.102,76 (item 11.1.1 do Termo de Verificação);

e B) atualização monetária da provisão para a contribuição social sobre o lucro líquido, no valor de Cr\$ 105.620.012,91 (item 11.1.3 do Termo de Verificação).

Período de apuração: janeiro de 1992.

Enquadramento legal: arts. 157, § 1º; 191 e parágrafos; 254, inc. II e parágrafo único; e 387, inc. II, do RIR/1980.

3 - Reavaliação espontânea de investimentos em participações societárias, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, visto ter a interessada contabilizado a maior o valor dos investimentos relativos às seguintes empresas: Cafés Finos Teresina Ltda, Restaurante São Luis Ltda, Cafés Finos Salvador

Ltda, Palheta Bahia Agrícola e Pecuária Ltda e Cafés Finos Iguaçu Ltda (item 1.1 do Termo de Verificação).

Período de apuração: ano-calendário 1991.

Valor tributável: Cr\$ 564.363.326,14.

Enquadramento legal: arts. 157, § 1º; 258; 259; 260; 261; 262; 326; 327; e 387, inc. I e II; do RIR/1980.

4 - Despesa indevida de correção monetária:

A) correção monetária incidente sobre os valores constantes das contas de depreciação do ativo imobilizado relativas à diferença IPC/BTNF (cópia do razão auxilia fls. 59/66) (item 1.2 do Termo de Verificação).

Período de apuração: ano-calendário 1991.

Valor tributável: Cr\$ 44.355.368,90.

Enquadramento legal: art. 39, § 1º e § 2º do Decreto nº 332/1991 c/c art. da Lei nº 8.200/1991; art. 30 e 32 da Lei nº 8.541/1992 e arts. 154; 157, § 1º; 73; 242; 243 e 387, § 1º, do RIR/1980.

B) correção monetária efetuada a maior sobre o patrimônio líquido, já que este, em 31/12/1991, encontrava-se majorado, em virtude de a interessada ter efetuado a menor a provisão para o imposto de renda (Valor tributável: Cr\$ 4.434.467,00) (item 11.1.2 do Termo de Verificação).

C) correção monetária efetuada a maior sobre a conta nº 24.51.00.017 (correção monetária complementar Lei nº 8.200/91), conforme lançamento no livro Diário, cópia à fl. 90. (Valor tributável: Cr\$ 143. 656.974,56) (item 11.1.4 do Termo de Verificação).

Período de apuração dos itens “B” e “C”: janeiro de 1992.

Valor tributável total dos itens “B” e “C”: Cr\$ 148.091.441,56.

D) correção monetária incidente sobre o Patrimônio Líquido, em março/92, tendo em vista os seguintes fatos: em fevereiro/92, a interessada contabilizou indevidamente despesa de correção monetária no valor de Cr\$ 54.759.020,22 (fls. 92), tendo ajustado tal engano no LALUR (fls. 107). Em março/92, regularizou contabilmente o prejuízo de fevereiro/92, estornando o valor do prejuízo de Cr\$ 85.927.845,61 e lançando o prejuízo correto do mês, Cr\$ 31.168.825,39. Entretanto, como também em março lançou receita de correção monetária no valor de CR\$ 54.759.020,22 (fls. 95) e a excluiu no LALUR (fls. 109), majorou indevidamente o resultado contábil de março nesse valor (item 11.3.1 do Termo de Verificação).

Período de apuração: abril de 1992.

Valor tributável: Cr\$ 11.099.653,39.

Enquadramento legal: arts. 154; 155; 1.57, § 1º; 173, parágrafo único; e 387, inc. I, do RIR/1980.

5 - Adições não computadas no lucro real, referentes às parcelas dos encargos de depreciação do ativo imobilizado,

correspondentes à diferença IPC/BTNF (item I.2 do Termo de Verificação).

Período de apuração: ano-calendário 1991.

Valor tributável: Cr\$ 38.082.499,94.

Enquadramento legal: art. 39, § 1º e § 2º do Decreto nº 332/1991 c/ c art. 2º (sic) da Lei nº 8.200/1991; art. 30 e 32 da Lei nº 8.541/1992 e arts. 154; 157, § 1º; 173; 242; 243 e 387, § 1º, do RIR/1980.

6 - compensação de prejuízo fiscal, tendo em vista as alterações introduzidas p. o presente auto de infração, no ano-calendário 1992:

Períodos de apuração: julho, agosto e setembro de 1992.

Enquadramento legal; art. 157, § 1º; 382; 386, § 2º; e 388, inc. II, do RIR/1980.

Em decorrência dos fatos apurados na autuação do IRPJ, foram lavrados autos de infração para exigir o imposto de renda retido na fonte - IRF, no valor de R\$ 51.345,00 (161/166) e a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, no valor de R\$ 99.938,40 (fls. 167/74).

Cientificada das autuações, fls. 02, 161 e 167, em 12/05/97, a interessada apresentou defesa, mediante a impugnação de fls. 177/197, alegando, em resumo:

1 - em relação à dedução das contribuições:

[...];

2 - em relação às variações monetárias passivas efetuadas a maior:

[...];

3 - em relação à reavaliação espontânea das participações societárias:

[...];

4 - em relação às despesas indevidas de correção monetária:

[...];

5 - em relação às adições não computadas na apuração do Lucro Real:

[...];

6 - em relação à compensação de prejuízos:

[...];

7 - em relação ao auto de infração do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido:

[...]; e

8 - Em relação ao auto de infração da contribuição social:

[...].

A decisão recorrida está assim ementada:

[...].

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual não contesta expressamente as conclusões do acórdão recorrido, propugnando pela decadência do crédito tributário. Ao final, requer o provimento nos seguintes termos:

“(...) Por todo o exposto, confia a Recorrente na reforma da decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro através do Acórdão DRJ/RJOI nº 4.523 de 25.11.2003, eis que comprovado restou que ocorreu a decadência do direito de lançar, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano de 1991 e de janeiro a abril de 1992.

No mérito, a tributação mantida pela decisão de 1º grau não se sustenta, ante a absoluta ausência de amparo legal.

Assim procedendo, estará a Colenda Câmara aplicando a esperada e irrecusável JUSTIÇA. (...)

O processo foi encaminhado a este Conselho para apreciação do Recurso voluntário em abril/2007 (despacho de fl. 347). Todavia, retornou à origem para saneamento.

Mediante Despacho de fl. 383, o processo foi volvido ao CARF, com a seguinte informação:

Retornamos o processo nº 10768.012.899/97-46 ao CARF - CONSELHO ADMINISTRATIVO de RECURSOS FISCAIS - MF - DF para prosseguimento do Recurso Voluntário, de acordo com folhas 0352/0353.

Informamos que a parte que não está sendo discutida já se encontra parcelada no parcelamento especial referente à Lei 11.941/2009 através do processo 18208.147233/2011-75 (fls. 0367/0369 e 0378/0382).

A Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF proferiu o Acórdão nº 1402-001.203, de 2 de outubro de 2012, cujas ementa e decisão transcrevo, respectivamente

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992

DECADÊNCIA - IRPJ - Em períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383, de 31/12/91, o termo a quo do prazo decadencial para o Imposto sobre a Renda é a data em que ocorreu a entrega da declaração de rendimentos pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

[...].

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Da referida decisão, destaco o seguinte trecho, no que interessa a presente lide:

Já em relação a 1992, o contribuinte optou pela apuração do lucro real semestral, ou seja, em maio/1997 não havia transcorrido o prazo decadencial do 1º semestre de 1992. Rejeito, pois, a preliminar.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso especial por divergência, argumentando, em síntese:

- a) que há evidente extinção dos créditos tributário relativos aos fatos geradores ocorridos até abril/1992, já que a ciência do auto de infração somente ocorreu em 12/05/1997;
- b) que, na data da intimação do lançamento, já havia transcorrido período superior aos 5 (cinco) anos de que trata o art. 150, § 4º, do CTN, daí porque falar-se em extinção do crédito tributário pela decadência (art. 156, inciso V, do CTN);
- c) que é pacífica a orientação jurisprudencial da CSRF no sentido de que o art. 150, § 4º, deverá ser aplicado sempre que se tratar de situação em que tenha havido pagamento de tributo; e
- d) que a exigência fiscal se refere à diferença do IRPJ e da CSLL, tendo em vista os diversos recolhimentos realizados no período.

O recurso foi admitido pelo presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF.

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, a seguir resumidas:

- a) que a insurgência do contribuinte não merece sequer ser conhecida;
- b) que, no que toca aos fatos geradores ocorridos em 1992, o Colegiado *a quo* afastou a decadência sob o argumento de que o contribuinte optara pela apuração do lucro real semestral, devendo-se contar o prazo decadencial quinquenal a partir do término do período, ou seja, a partir de 30/06/1992;
- c) que, em sede de recurso especial, o contribuinte sustenta que o prazo decadencial deveria ser contado na forma do art. 150, § 4º, do CTN, argumentando que o auto de infração faz referência a fatos geradores mensais;
- d) que o que o contribuinte busca, no presente feito, é debater quando efetivamente ocorreram os fatos geradores objeto de autuação;
- e) que tal discussão, entretanto, não pode ser reaberta na via estreita do recurso especial;
- f) que, se o contribuinte não tivesse concordado com a premissa fática adotada pelo Colegiado *a quo*, deveria ter oposto embargos de declaração para, ao menos, prequestionar a matéria;
- g) que, tendo se quedado inerte, não é possível alçar tal discussão, que envolve estritamente a análise de provas, ao exame da Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- h) que cabe observar que a tese levantada pelo contribuinte, de que o prazo decadencial quinquenal deve ser contado a partir da ocorrência do fato

gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, é consentânea com o critério utilizado pelo Colegiado *a quo*;

i) que, nesse ponto, pois, há convergência de teses;

j) que a divergência que o contribuinte busca demonstrar, entretanto, relaciona-se a aspectos fáticos, isto é, quando ocorreram os fatos geradores objeto de autuação;

k) que, ainda que isso fosse possível — o que obviamente não é, visto que foi destinada à CSRF a tarefa de discutir teses divergentes no que toca à interpretação da legislação tributária —, melhor sorte não socorreria o interessado;

l) que, no acórdão indicado como paradigma, não se tratava de caso em que o contribuinte optara pela apuração do lucro real semestral;

m) que, no presente caso, entretanto, a situação fática é diversa; o contribuinte optou pela apuração do lucro real semestral e foi cientificado do lançamento em 12/05/1997;

n) que, não transcorrido prazo superior a cinco anos entre o encerramento do primeiro semestre de 1992 (30/06/1992) e a data da notificação da autuação, não há que se falar em decadência; e

o) que, logo, resta claro que o Colegiado *a quo* aplicou a regra adequada para a contagem do prazo decadencial, não havendo que se falar em decadência *in casu*.

Pela Resolução nº 9101-000.021, de 18 de janeiro de 2017, esta Primeira Turma resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte, na parte relativa à matéria “nulidade por omissão no acórdão recorrido”, com retorno dos autos ao relator, para prosseguimento.

O recurso, na parte relativa à matéria “nulidade por omissão no acórdão recorrido” não foi admitido pelo presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, não tendo sido agravada essa decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

Entendo, preliminarmente, que **não deve ser conhecido** o recurso especial do contribuinte.

É que, a meu ver, o Recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência de interpretação divergente da legislação tributária, pela decisão recorrida, da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

O acórdão paradigma em que se fundamenta o Recorrente está assim ementado (Acórdão CSRF nº 9900-000.362, de 2012):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO, AO RESPECTIVO PRAZO DECADENCIAL, DO ARTIGO 150, PARÁGRAFO 4º. DO CTN. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STJ PROFERIDA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se houve pagamento antecipado, o respectivo prazo decadencial é regido pelo artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial, sob o rito de recurso repetitivo, tendo em vista o previsto no artigo 62 -A do Regimento Interno do CARF.

Do referido paradigma, transcrevo os seguintes excertos:

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário (fls. 418/ss), com fundamento no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. De acordo com a recorrente, o acórdão em alusão contrariou a adequada análise dos dispositivos constantes do art. 150, § 4º, e art. 173, I, ambos do CTN, tendo em vista que, nas hipóteses de total ausência de recolhimento do tributo sujeito a lançamento por homologação, o início da contagem do prazo decadencial deverá ser postergado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o referido lançamento poderia ser efetuado. Afirma a recorrente não haver prova nos autos de pagamento do tributo devido no período em que se reconheceu a decadência.

[...].

A recorrente defende que, de forma diversa da que ocorreu no presente caso, no paradigma se entendeu que, na falta de pagamento do tributo, se está diante de lançamento de ofício, aplicando-se a regra do artigo 173, I, do CTN.

Cumpre destacar que a Procuradoria da Fazenda colacionou precedente do Superior Tribunal de Justiça, que, segundo ela, perante a sistemática dos Recursos Repetitivos, ratificou a tese acima delineada, restando pacificado o entendimento acerca da controvérsia.

Por fim, requereu o provimento do Recurso Extraordinário, para reformar o acórdão recorrido, sendo afastada a decadência do lançamento apontada pelo e. Primeiro Conselho de Contribuintes e mantida pela e. Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, uma vez que o mesmo foi efetuado dentro do prazo legalmente fixado (art. 173, I, do CTN).

Em Despacho de fls. 430 e ss, o Presidente Substituto do Carf deu seguimento ao RE, tendo em vista haver divergência entre os arestos confrontados, uma vez que a decisão vergastada embasa-

se no artigo 150, caput e § 4º, mesmo na ausência de pagamento antecipado, e o paradigma oferecido preconiza que a contagem do prazo decadencial deve observar a regra prevista no artigo 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de pagamento antecipado.

Ou seja, trata-se, no paradigma colacionado, de discussão relativa à **aplicabilidade do art. 150, § 4º, ou do art. 173, inciso I, do CTN, no lançamento por homologação, na hipótese de falta de pagamento antecipado.**

No presente caso, porém, aplicou-se, desde logo, o art. 150, § 4º, do CTN, **considerando-se a existência de fatos geradores semestrais para o ano-calendário de 1992.**

Ou seja, não é objeto do presente litígio a conformação, ou não, do termo inicial de decadência à existência (art. 150, § 4º, do CTN) ou à ausência (art. 173, inciso I, do CTN) de pagamento antecipado — como o foi no acórdão paradigma apontado —, mas, sim, o modo de aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, em relação, especificamente, ao ano-calendário de 1992 (se fato gerador mensal ou se semestral, no caso).

Por conseguinte, independentemente do acerto, ou não, do decidido no acórdão recorrido, certo é que o Recorrente não logrou demonstrar que a decisão ali tomada divergiu, em sua interpretação da legislação tributária, de alguma outra que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Cumpre reconhecer, por outro lado, que, como bem afirmado pela Fazenda Nacional, está-se, no caso, diante de **questão meramente de prova** (se ocorreu apuração mensal ou semestral do imposto de renda, no ano-calendário de 1992), o que, por si só, é insuscetível de exame por este Colegiado.

Com relação ao recurso especial, na parte relativa à matéria “nulidade por omissão no acórdão recorrido”, objeto da Resolução nº 9101-000.021, de 18 de janeiro de 2017, desta Primeira Turma, não foi admitido pelo presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, não tendo sido agravada essa decisão.

Do exposto, voto por **não conhecer** o recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Marcos Aurélio Pereira Valadão